AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.730 - SP (2020/0054379-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYARA CRISTINA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave (art. 50, VI, e art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – LEP) ou sua desclassificação demandam o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pela ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP. Isso porque a participação em briga dentro do estabelecimento prisional possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.730 - SP (2020/0054379-6)

AGRAVANTE	:	MAYARA CRISTINA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYARA CRISTINA RAIMUNDO contra decisão singular proferida às fls. 113/117, a qual não conheceu do *habeas corpus*.

A agravante reitera as teses de que a conduta praticada não configura falta grave, devendo ocorrer, portanto, o afastamento da infração ou sua desclassificação, e que não foram apresentados fundamentos idôneos para justificar a perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal – LEP).

Diante disso, busca a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 564.730 - SP (2020/0054379-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MAYARA CRISTINA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave (art. 50, VI, e art. 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal – LEP) ou sua desclassificação demandam o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pela ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP. Isso porque a participação em briga dentro do estabelecimento prisional possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução homologou falta grave praticada pela paciente, visto que, conforme apurado em processo administrativo disciplinar, durante o banho de sol, no pátio, participou de tumulto, sendo vista, juntamente com outra detenta, efetuando agressões recíprocas. Em consequência, foi determinada a alteração da data-base e a perda de 1/3 dos dias remidos, *in verbis:*

> *[...]*
>
> *Na espécie, o sentenciado teve contra si reconhecida a falta grave pois durante o sol, foi constatado um tumulto generalizado entre as detentas. Tal ato configura falta prevista no art. 50, inciso VI e art. 39 incisos II e V da Lei de Execução Penal.*
>
> *Daí porque inevitável a penalização.*
>
> *Não há que se cogitar, pois, a hipótese de absolvição do sentenciado da conduta a ele imputada.*
>
> *Observo que o faltante foi ouvido na presença de Advogado, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa, assegurando-lhe o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.*
>
> *Os servidores ouvidos na presença de advogado confirmaram a ocorrência do fato, tal como descrito na Portaria inaugural da Sindicância, restando isolada a alegação do sentenciado.*
>
> *Cumpre ressaltar que as declarações dos servidores merecem credibilidade, não havendo motivos nos autos para que os funcionários incriminassem falsamente o preso.*
>
> *Cabe salientar, por oportuno, que a obediência e respeito aos servidores e as normas institucional são medidas corriqueiras e necessárias na rotina dos Estabelecimentos Penais, de forma que a desobediência e o desrespeito injustificado e afrontoso do sentenciado confirma a necessidade da aplicação de penalidade para a manutenção da ordem e disciplina na Unidade Prisional.*
>
> *Nestes termos, verifico que a falta disciplinar cometida pelo reeducando foi apurada por meio de regular processo administrativo e a conclusão do Diretor da Unidade Prisional (no sentido de que o reeducando cometeu falta disciplinar de natureza grave), está de acordo com a prova produzida nos autos e com as disposições legais que regem a matéria, pelo que sua conclusão não merece qualquer modificação ou reparo.*
>
> *Impende consignar que a prática de falta disciplinar de*

natureza grave determina a incidência do artigo 127 da L.E.P., sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

[...]

No presente caso, ante a natureza da falta disciplinar, bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos.

Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar.

Desse modo, ante o exposto, após analisar a situação do reeducando, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconheço-a como grave, determino a anotação da respectiva falta no prontuário de Mayara Cristina Raimundo, MTR: 768272-7, RG: 48.894.589, RGC: 61.744.826, RGC: 61.745.195, RJI:

170277230-20, recolhido no Penitenciária Feminina de Tupi Paulista.

Caso haja dias remidos, declaro a perda do direito a 1/3 (um terço) do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta disciplinar, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei n° 12.433/2011 e, o reinicio do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime (fls. 96/98).

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou:

[...]

3.1. a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no Comunicado de Evento de fls. 32, bem como nos relatos das Agentes de Segurança Penitenciária Emanuelli Zanfolin Zambrini e Viviany Rodrigues Martins Zogaibe (fls. 54/5 e 56/7).

Com efeito, referiu Emanuelli que no dia do ocorrido "cumpria suas funções como zeladora do Pavilhão Habitacional IV, juntamente com a servidora Viviany Rodrigues"; por volta das "14h10min, durante o horário de banho de sol das reeducandas, avistou um tumulto generalizado no pátio de sol", sendo que "identificou as reeducandas Mayara Cristina Raimundo, matrícula nº 768.272-7 e Beatriz de Fátima Rodrigues dos Santos, matrícula nº 833.281-9, agredindo-se mutuamente". Assegurou também que "o raio ficou muito agitado e logo em seguida a servidora Viviany, responsável pelo mirante, acionou o sinal sonoro para trancar as reeducandas e evitar mais tumulto no pavilhão". Viviany, a seu turno, fez eco às declarações da colega.

Mayara Cristina, por sua vez, negou a prática do deslize, sustentando que "estava no banho de sol das reeducandas e estava conversando com algumas companheiras que também estavam no pátio de sol; relata que viu um tumulto no pátio e logo a servidora acionou o sinal sonoro para a tranca, que foi em direção a sua cela; declara que em momento algum esteve perto da reeducanda Beatriz durante o banho de sol; relata que algumas companheiras pediram para a reeducanda Beatriz

subir para a cela onde habitava e que a mesma estava muito alterada; declara que em momento algum esteve próxima a reeducanda Beatriz e muito menos brigaram" (fls. 61/2).

Beatriz disse que "não teve briga nem agressão, que tentou se matar, por isso gerou tumulto no raio; relata que as companheiras socorreram a mesma; (...); declara que não teve agressão com sua companheira Mayara" (fls. 64/5).

Ocorre que, além de soar inconvincente a dinâmica em que se escudam as reeducandas, não cabe polemizar a propósito da palavra das Agentes de Segurança Penitenciária. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): "Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)".

Incorreu a agravante, destarte, na disposição restritiva do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição ou em desclassificação;

3.2. considera-se adequadamente justificada a decretação de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, uma vez que o honrado sentenciante sopesou a "natureza da falta disciplinar, bem como o histórico prisional" da sentenciada, destacando ainda que "a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar" (r. sentença, fls. 109).

Diante do exposto, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

4. Nestas condições, rejeitada a temática preliminar, meu voto nega provimento ao Agravo aforado por Mayara Cristina Raimundo (fls. 127/129).

Diante da fundamentação apresentada, o afastamento da falta grave praticada pela ora paciente (art. 50, VI, e art. 39, II e V, ambos da LEP) ou sua desclassificação demandam o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO

CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA COMETIDO FALTA DE NATUREZA MÉDIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

*V- "**A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede** [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 7/3/2014).*

Habeas Corpus não conhecido (HC 303.263/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).

Por último, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pela ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP. Isso porque a participação em briga dentro do estabelecimento prisional possui maior gravidade, justificando a revogação dos dias remidos na fração de 1/3.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

5. No caso em exame, o Juízo singular decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, de forma fundamentada, na medida em que entendeu que a gravidade do fato (desobediência à ordem legítima de servidor) "rebaixa o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário".

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação (HC 319.022/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0054379-6

AgRg no HC 564.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095544920168260502 00150433520198260996 150433520198260996 95544920168260502

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAYARA CRISTINA RAIMUNDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYARA CRISTINA RAIMUNDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.